Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2560/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23780/2012
PROTOCOLO	**:**	1306195
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 858/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 264/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	55890,00

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa nº 858, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados irregulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 18101/2014, peça 25).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17993/2014 (peça 26) manifestando-se pela "*regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 171 c/c artigo 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Pela avaliação percuciente da matéria, verifico que as Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhista (CNDT), consoante exigência das regras dos arts. 27, IV, e 29, III e V, da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (redação alterada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011), não foram remetidas a esta Corte de Contas, o que prejudica a declaração da regularidade do procedimento de formalização contratual.

Ademais, assinalo que o envio da cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 858/2012 a este Tribunal ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros apresentados demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 55.890,00 (respectivas nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) e de acordo com as prescrições legais.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** da Nota de Empenho de Despesa nº 858, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., *pelas ausências das Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Trabalhista*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR REGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 858, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. **Zelmo de Brida, CPF nº 028.371.531-68**, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso I*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 858/2012*, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, ***a***, e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS